



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001466/99-47
Recurso nº 164.395 Embargos
Acórdão nº 1202-00.488 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de contradição e/ou omissão, devem ser os embargos acolhidos para sanar os vícios apontados.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos para sanar o erro e obscuridade apontados, sem, contudo alterar a decisão consubstanciada no Acórdão 1202-00.310.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Flávio Vilela Campos, Jaci de Assis Junior.

Relatório

Trata-se de embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1202-00.310, da sessão de 05 de julho de 2010, cuja decisão, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito deu provimento parcial ao recurso voluntário para remanescer como receita postergada o montante de R\$ 4.083,00.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os presentes embargos por entender haver omissão e contradição no referido acórdão.

Os embargos estão assim redigidos (fls. 366e 367):

Como se depreende da r., decisão de 1ª Instância (fls. 309), já havia sido julgado PROCEDENTE EM PARTE, o lançamento, **com a determinação de que fossem ajustados os subitens 7.4 e 7.5 do Termo de Constatação Fiscal, devido à exclusão do valor de R\$ 6.180,76, relativo à nota fiscal nº 7.994, tendo como sacado a Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Santo André.**

Com efeito, baseado no dito acima, não havia razão para que o v. acórdão desse provimento na parte que diz respeito à mencionada nota fiscal, conforme consta na conclusão do voto-condutor do v. acórdão ora embargado, verbis:

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para considerar como receita postergada apenas o valor de R\$ 4.083, relativo às notas fiscais 7980, 7998, 7999 e 8000, excluindo as notas fiscais 7979, 7982, 7983, 7991, 7992, 7993 7994, 7995, cuja receita soma R\$ 208.406,47.

Sobre tal aspecto, não houve pronunciamento do v. acórdão ora embargado, devendo ser sanada a omissão ora apontada.

Por outro lado, analisando-se o somatório constante no quadro de fls. 362 v. do voto-condutor, temos a indicação de um montante de R\$ 280.406,47 o que destoia da conclusão do julgado, que diz que a receita somou R\$ 208.406,47 (fls.363)

Assim, merece ser extirpada a mencionada contradição.

Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de serem sanados os vícios apontados (omissão e contradição).

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

Os embargos opostos pela Fazenda Nacional apontam omissão e contradição no acórdão 1202-00.310. Por entender presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto à exclusão da nota fiscal 7994 em duplicidade, razão assiste à embargante pois, no voto condutor de 1ª. Instância a ilustre Relatora excluiu do cálculo o valor relativo a essa nota. Entretanto, cabe aqui salientar que a informação contida na conclusão do voto em nada afeta o dispositivo, pois, na verdade, o que realmente importa é o valor mantido de receita postergada, que não merece qualquer reparo.

Assim sendo, para sanar quaisquer dúvidas que ainda possam existir, esclareço que em 2ª Instâncias foram excluídas as seguintes notas fiscais, **em seus valores originais**:

Número nota fiscal	Destinatário	Valor	Fls.
7979	SAAEG - Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Guaratinguetá	15.726,36	226
7982	Prefeitura de Sumaré	44.480,10	184
7983	Prefeitura de Sumaré	98.641,48	193
7991	Prefeitura de São Paulo	17.446,86	247
7992	Prefeitura Municipal de Olímpia	23.407,00	260
7993	Prefeitura Municipal de Olímpia	17.905,04	262
7995	Prefeitura Municipal de Santo André	56.618,87	274
		274.225,71	

Cumprido destacar que no lançamento efetuado pelo AFRF, o valor considerado em relação à nota 7982 foi de R\$ 42.626,76 e em relação a nota fiscal 7983 foi de R\$ 94352,72 (vide fls.86)

Repita-se, a nota fiscal 7994 foi excluída do cálculo no acórdão da decisão de 1ª. instância.

Quanto ao segundo ponto levantado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, trata-se de mero erro de digitação pois ocorreu uma inversão de números. A soma correta seria R\$ 280.406,47

Portanto, em resumo a decisão de 2ª. instância manteve como receita postergada o montante de R\$ 4.083,00

Processo nº 13808.001466/99-47
Acórdão nº **1202-00.488**

S1-C2T2
Fl. 4

Isso posto, voto por acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão e contradição apontadas, sem contudo alterar a decisão consubstanciada no acórdão 1202.00-310.

(documento assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza